



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 21/2/2017

87 TC-002124/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Izair dos Santos Teixeira.

Acompanha(m): TC-002124/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,49%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	74,41%	(60%)
Pessoal	44,34%	(54%)
Saúde	25,16%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,91%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 49.506.881,56	
Receita Arrecadada	R\$ 45.150.054,64	
Execução orçamentária	Superávit → 2,89%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Buritama**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-01).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 1. Item A-1 - Planejamento das Políticas Públicas:** Ausência de programas e ações voltados à criança e ao adolescente, uma vez que os recursos aplicados a esse título foram com repasses a entidades do Terceiro Setor e com a manutenção das dependências do prédio do Conselho Tutelar; não elaboração, até a data de nossa fiscalização, do Plano de Saneamento Básico do Município;
- 2. Item A-2 - Controle Interno:** Não regulamentação do Sistema de Controle Interno instituído pela Lei Complementar Municipal nº 136/2015;
- 3. Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:** Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 33,90% da Despesa Fixada (inicial);
- 4. Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas:** Planta Genérica de Valores, base para cálculo do IPTU, desatualizada desde o exercício de 1989;
- 5. Item B.1.6 - Dívida Ativa:** Divergência entre os dados da dívida ativa constante das peças contábeis e o registrado no Setor de Tributação; baixa recuperação de créditos inscritos em dívida ativa na comparação com exercícios anteriores;
- 6. Item B.1.6.1 - Débitos Previdenciários de Vereadores/Ex-Vereadores:** Ausência de medidas efetivas visando ao recebimento dos débitos previdenciários relativos à contribuição dos Agentes Políticos inscritos em dívida ativa, objeto de parcelamento pela Prefeitura Municipal;
- 7. Item B.1.6.2 - Processos de Cancelamento de Débitos Inscritos em Dívida Ativa:** Cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem formalização de processos administrativos ou parcialmente formalizados, sem a juntada de documentos essenciais à demonstração da regularidade do cancelamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

8. Item B.1.6.3 - Listagem dos Cancelamentos de Dívida Ativa Fornecida pela Origem: Existência de processos de cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa não integrantes da lista de cancelamentos fornecida pela origem;

9. Item B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da LRF: Ausência de prestação de informação ao sistema Audesp da movimentação ocorrida no exercício em exame dos recursos obtidos através da alienação de ativos;

10. Item B.3.1 - Ensino: existência de déficit de 40 (quarenta) vagas na rede municipal de ensino;

11. Item B.3.1.4 - Das Condições Físicas das Unidades Escolares Municipais: Constatada a necessidade de aprimoramento da estrutura física das unidades escolares do Município pendentes de regularização desde o exercício anterior; inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em 6 (seis) das 7 (sete) escolas visitadas;

12. Item B.3.2 - Saúde: Ausência de Plano de Cargos e Salários dos profissionais da Saúde; baixo índice de investimentos de recursos em obras e equipamentos na área da Saúde, ante as necessidades constatadas quando da visita nas Unidades Básicas de Saúde do Município;

13. Item B.3.3 - Demais Recursos Vinculados:

1) Iluminação Pública: Recursos provenientes da arrecadação da receita da CIP, transferidos da conta bancária vinculada para a conta movimento e utilizados para pagamento de despesas diversas, caracterizando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Royalties: Não movimentação de parte dos recursos arrecadados com Royalties do Petróleo na conta bancária vinculada, ensejando o desvio de finalidade;

14. Item B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios: Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apropriação no Balanço Patrimonial de 2015 do valor do débito constante do Mapa Orçamentário de Precatório enviado pelo Tribunal de Justiça em 28 de julho de 2015;

15. Item B.5.3.1 - Gasto com Combustível: Divergência entre o valor total gasto com combustíveis registrado nos controles da Prefeitura e o apurado pelo sistema Audesp;

16. Item B.5.3.2 - Pagamentos com Atraso: Realização de pagamentos de encargos sociais e de fornecedores com atraso, ocasionando dispêndios com multas e juros;

17. Item B.5.3.3 - Despesas Realizadas em Valor Acima do Limite de Dispensa de Licitação: Realização de despesas com a aquisição de diversos materiais de consumo em valor acima do limite de dispensa de licitação sem a realização do competente processo licitatório;

18. Item B.5.3.4 - Despesas Realizadas sob o Regime de Adiantamento: Despesas realizadas a esse título dessem a clareza dos comprovantes e de informações necessárias para a instrução dos respectivos processos;

19. Item B.6.2 - Almoxarifado: realização de despesas com a manutenção da frota municipal em valores considerados muito elevados, em casos que alcançam mais de 75% do valor do próprio veículo;

20. Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos: Existência de Restos a Pagar relativos a empenhos emitidos em exercícios anteriores, caracterizando desatendimento à ordem cronológica de pagamentos;

21. Item C.1 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas: Divergências nos dados relativos à forma de processamento de diversas despesas e o informado pela origem através do sistema Audesp;

22. Item C.1.1.1 - Escolha da modalidade de licitação: Bens e serviços comuns adquiridos por convite ao invés de pregão, sem justificativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

23. Item C.2.3 - Execução Contratual: Quadro 7 - pagamento a maior do que o percentual de execução informado pelo Setor de Engenharia; não encaminhamento ao Tribunal de Contas dos termos aditivos relativos ao Contrato nº 125/2013 (TC-1828/989/14), em descumprimento ao art. 7º, II, das Instruções 2/2008, alterado pelo art. 2º, II, da Resolução TCESP nº 01/2012; Quadro 8 - não encaminhamento ao Tribunal de Contas dos termos aditivos relativos ao Contrato nº 25/2014 (TC-368/001/14), em descumprimento ao art. 7º, II, das Instruções 2/2008, alterado pelo art. 2º, II, da Resolução TCESP nº 01/2012; Quadro 11 - não encaminhamento ao Tribunal de Contas do processo licitatório Concorrência nº 005/2014 e Contrato nº 008/2015, em descumprimento ao art. 7º, I, das Instruções 2/2008, alterado pelo art. 2º, II, da Resolução TCESP nº 01/2012;

24. Item D.1 - Cumprimento das Exigências Legais: Ausência de divulgação na página eletrônica do Município do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

25. Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Falta de fidedignidade nos dados informados pela origem ao sistema Audesp, conforme demonstrado nos itens B.2.1 e C.1, deste relatório;

26. Item D.3.1.1 - Dos Cargos de Provimento em Comissão: Criação e preenchimento de cargos comissionados com características de cargos de provimento efetivo; prevalência da nomeação para cargos comissionados de servidores externos aos servidores ocupantes de cargos efetivos (de carreira);

27. Item D.3.1.2 - Do Pagamento de Gratificação por Dedicção Exclusiva e Regime Especial de Trabalho: Concessões de gratificação sem definição de critérios objetivos, sem a comprovação da efetiva necessidade de permanecer o servidor após o horário normal de trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

28. Item D.3.1.3 - Do Pagamento de Gratificação de Nível Universitário: Pagamento da gratificação em tela de forma generalizada, inclusive a servidores que necessitam obrigatoriamente de possuir formação de nível superior para ingresso no serviço público;

29. Item D.3.1.4 - Do Pagamento de Gratificação de Função de Dentista do Programa Saúde da Família - PSF: Pagamento da gratificação em tela sem a comprovação da conclusão de curso de especialização;

30. Item D.3.1.5 - Do Acúmulo de Férias por Servidores Municipais: Existência de diversos servidores públicos municipais com mais de 2 (dois) períodos de férias vencidos;

31. Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: atendimento parcial às Recomendações e Instruções exarados pelo Tribunal de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa (fls. 135/234) e documentos.

Em síntese, argumentou que o relatório de fiscalização apontou falhas genéricas em sentido global, sem apresentar graves impropriedades.

Informou que já existe Lei Complementar regulamentando o Controle Interno (LC Municipal nº 136/15), sem necessidade de qualquer outra norma regulamentadora. Ressaltou que existia servidor designado para as funções durante todo o exercício.

No que se refere à dívida ativa, argumentou que o saldo final é o mesmo, tanto no setor de tributação quanto no de contabilidade. Explicou que as diferenças apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ocorreram apenas na movimentação dos registros durante o exercício, devido a necessários ajustes no setor contábil, após a constatação de incorreções vindas de exercícios anteriores.

Já quanto aos registros de gastos com combustíveis, impugnou os cálculos da fiscalização, demonstrando que eles não haviam considerado as despesas com lubrificantes, valor da diferença (R\$ 42.905,15).

Por fim, argumentou, de modo geral, que os apontamentos relativos às licitações não ocasionaram prejuízos à Administração, destacando, inclusive, a ausência de qualquer impugnação de interessados e/ou eventuais prejudicados.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 441/442) procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**, ressaltando os bons indicadores contábeis do Município, a indicarem o desejado equilíbrio fiscal.

Considerou que falhas formais registradas pela fiscalização (dívida ativa, limites e condições da LRF, renúncia de receitas) foram devidamente justificadas pelo Responsável e não são suficientemente graves para inquinar os aspectos econômico-financeiros.

A **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** (fls. 443/449), considerando que foram observadas as regras impostas no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Ensino,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saúde, Despesa de Pessoal). Destacou, também, a regularidade da remuneração dos agentes políticos e dos repasses ao Legislativo.

Considerou que as demais falhas poderiam ser relevadas, sem prejuízos de recomendações: correta contabilização de precatórios; recolhimento tempestivo de encargos sociais, evitando multas; aplicação de recursos vinculados nas finalidades específicas; aprimorar cobrança da dívida ativa; e ajustes no setor de pessoal.

A Chefia de ATJ (fls. 450), acompanhando suas assessorias, **manifestou-se por parecer favorável**, com recomendação ao Prefeito para que regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas, principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (fls. 451/454) levando em consideração uma análise sistêmica das Contas, em que a série de ilicitudes e irregularidades apontadas devem ser valoradas em seu conjunto. Destacou as seguintes falhas: precário planejamento orçamentário, consoante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais em afronta a dispositivos constitucionais; ineficiente esforço na arrecadação de créditos da dívida ativa; e irregularidades reincidentes em quadro de pessoal.

Por fim, propôs abertura de autos apartados para melhor análise do subitem D.3.1 - pagamento de gratificações indevidas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
BURITAMA	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,5	6,4	6,3	5,7	6,5	7,3	4,6	4,9	5,3	5,5	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	7	7	7	7
Número Total de Escolas	10	10	10	10
% Público	90,0%	90,0%	90,0%	90,0%
% Municipal	70,0%	70,0%	70,0%	70,0%
% Estadual	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%
% Privado	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%
% Escolas em área Rural	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Lab. Informática.	42,9%	57,1%	71,4%	57,1%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	42,9%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	85,7%	57,1%	100,0%	42,9%
Nº Médio de Salas Existentes	6,71	7,00	7,71	10,14
Nº Médio de Salas Utilizadas	6,71	7,00	7,71	10,14
Nº Médio de Computadores	11,43	14,71	12,29	10,86
Nº Médio de Computador Administrativo	3,57	4,29	2,86	3,43
Nº Médio de Computador Alunos	7,86	10,43	9,71	7,43
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	85,7%
Nº Médio de Funcionários	30,14	28,43	28,86	28,14
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 9,26 por mil habitantes, abaixo da média



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registrada na Região de Governo de Araçatuba, de 12,37.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-002124/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2014 TC 000032/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 001559/026/13 favorável com recomendações;

2012 TC 001491/026/12 desfavorável¹.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal e art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002124/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Buritama merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,49%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **74,41%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, principalmente no que diz respeito à estrutura das escolas municipais e ao atendimento integral à demanda de vagas nas escolas. Destaco a inexistência de laboratório de ciências e de biblioteca nas escolas, sendo que em apenas 57% delas existe laboratório de informática, conforme tabela do Censo Escolar 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **25,16%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Todavia, aqui também ressalto a necessidade de aprimorar o setor, no que diz respeito à necessidade de maiores investimentos em obras e equipamentos, bem como elaboração de plano de cargos e salários para os profissionais da Saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,34%** da receita corrente líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos precatórios, a análise demonstrou a inexistência de saldo a ser pago em 2015, apenas de requisitórios de baixa monta, devidamente quitados.

Quanto aos aspectos contábeis, a análise geral demonstra equilíbrio. O *superávit* orçamentário (R\$ 1.345.223,56) reverteu o *déficit* financeiro do exercício anterior e contribuiu para o resultado positivo de R\$ 325.518,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apurou-se, também, a diminuição da dívida de curto prazo, sendo que o Município possui liquidez para seus compromissos, apresentando índice de liquidez imediata de 1,08.

Todos esses resultados demonstraram que as alterações orçamentárias (33,90% da despesa fixada) não prejudicaram o equilíbrio fiscal. Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, evitando sua descaracterização e limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

No tocante à gestão de pessoal, alerto que a Origem deve adotar medidas para a adequação dos cargos em comissão, para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se o disposto no inciso V do artigo 37 da CF².

No que se refere à "Gratificação por dedicação exclusiva e Regime Especial de Trabalho", autorizado pela Lei 03/2001, destaco que a matéria já foi considerada regular em apartados de exercícios anteriores, em especial TC-800463/026/11, conforme ressaltado no julgamento das Contas de 2014 (TC-000032/026/14).

² **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante, cabe advertência para que a realização dos serviços, os critérios de escolha e sua urgente necessidade sejam devidamente justificados e comprovados em processos formalizados, que devem ficar à disposição do controle interno e das futuras inspeções do Tribunal.

Relativamente às outras gratificações, deve o Administrador cessar o pagamento da espécie de "nível universitário" nos casos em que o ensino superior seja pré-requisito para sua investidura. No mesmo sentido, cessar o pagamento da verba relacionada à função de "Dentista do PSF", caso não se comprove a especialização exigida em lei para o benefício.

Dos apontamentos no subitem C.2.3 - Execução Contratual, a fiscalização noticia que alguns estão sendo analisados em processos específicos, em trâmite nesta Corte de Contas. Outros tratam-se de acompanhamento de pendências relacionadas a exercícios anteriores. Dos remanescentes, relevo as impropriedades noticiadas diante da ausência de constatação de prejuízos concretos.

Todavia, deve ser melhor analisada a execução do Contrato nº 208/14, cuja obra encontra-se paralisada e abandonada; e do Contrato nº 008/15, com determinação de abertura de autos próprios ao final deste voto.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Buritama**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- promover suficiente dotação orçamentária para atenção à criança e ao adolescente;
- promover a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- promover efetiva implementação do Controle Interno;
- atender ao disposto no Comunicado SDG nº 19/2010 e ao art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, em relação às despesas com adiantamentos;
- observar o disposto no artigo 14 da LRF no que tange à renúncia de receitas;
- aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa;
- efetuar corretamente os registros de alienação de ativos;
- movimentar recursos da CIP, royalties e demais vinculados em contas específicas, utilizando-os apenas para as finalidades definidas nas legislações próprias;
- observar a Lei de Licitações;
- observar a Ordem Cronológica de Pagamentos;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de autos próprios para análise do Contrato nº 008/15 e da execução do Contrato nº 208/14, tratados no subitem C.2.3 do relatório; e abertura de apartado para análise dos cancelamentos de dívida ativa, tratados nos subitem B.1.6.2 e B.1.6.3 do laudo de fiscalização.

É como voto.